



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680-006941/00-36
Recurso nº : 128.055
Matéria : CSL – Ano: 1996
Recorrente : ANGLOGOLD BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão De : 06 de dezembro de 2001
Acórdão n : 108-06.795

RECURSO VOLUNTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A apresentação de ação judicial anterior a ação fiscal importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela liminar.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - Consoante art.161 do CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento deverá ser acrescido dos juros e multa.

Preliminares rejeitadas.
Recurso conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGLOGOLD BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, CONHECER em parte do recurso, a fim de NEGAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

Processo nº : 10680-006941/00-36
Acórdão n : 108-06.795

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

ma

Gal

Processo nº : 10680-006941/00-36
Acórdão n : 108-06.795

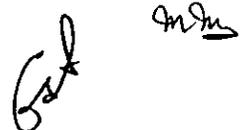
Recurso nº : 128.055
Recorrente : ANGLOGOLD BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 02/05, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, em virtude de compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, superior ao limite legal de 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao art. 2º da Lei nº7.689/88, parágrafos 2º, 3º e 4º e "caput" art.57 e art.58 da Lei nº8.981/98.

Inconformada, apresentou impugnação tempestiva, de fls.36/56, instruída com os documentos de fls.57/214, através de seu procurador legalmente constituído, fls.117/18, alegando, em síntese, que:

- 1 - a ação fiscal é nula pois está eivada de vícios que resultam em cerceamento do direito de defesa, além de ser ilegal, pois há ausência de elementos essenciais, uma vez que os dispositivos que o fundamentaram não foram descritos com clareza;
- 2 - foram utilizados os critérios pertinentes ao lançamento de ofício, a despeito do lançamento ser oriundo de revisão interna;
- 3 - informa que a matéria que se discute foi objeto de ação judicial impetrada em Mandado de Segurança nº96-0012270-9, impetrado contra a Fazenda Nacional, junto à Justiça Federal/Seção Judiciária do Estado de São Paulo;
- 4 - assevera que lhe é permitido à compensação integral nos termos da legislação anterior, que a exigência é inconstitucional por configurar

Handwritten signatures in black ink, including a large signature on the left and a smaller one on the right.

Processo nº : 10680-006941/00-36
Acórdão n : 108-06.795

empréstimo compulsório e, ainda, por violar os princípios da irretroatividade, da anterioridade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, da coisa julgada e do confisco;

5 - questiona, ainda, a aplicação de multa de ofício de da taxa SELIC.

Às fls.215/220, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu o Decisão DRJ/BHE Nº0.800, de 11 de maio de 2.001, assim ementada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1996

Ementa: DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial antes da autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.224/240, representada por seu procurador legalmente constituído, fls.241/243, reiterando a argumentação apresentada na impugnação inicial, requerendo, na preliminar, a nulidade da decisão singular, por vício formal e, no mérito, seja julgada improcedente a infração imputada à recorrente, bem como sejam excluídas do cálculo das cominações, a multa e os juros.

Em virtude do arrolamento de bens do ativo imobilizado, conforme documentos de fls.244/258, em substituição ao depósito recursal, os autos foram enviados a este E. Conselho, conforme dispõe a Medida Provisória n º1.973/00 e reedições,.

É o relatório. 



Processo nº : 10680-006941/00-36
Acórdão n : 108-06.795

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, a recorrente alega a nulidade da decisão singular, ao argumento que a autoridade monocrática deixou de se pronunciar sobre os fundamentos da defesa, implicando em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa .

Entretanto, entendo que não há reparos a serem feitos à decisão recorrida, haja vista que a autoridade "a quo" se manifestou sobre todas as questões levantadas pela recorrente, a saber: a) fundamentação legal; b) a falta de conhecimento prévio do Mandado de Procedimento Fiscal; c) lançamento de ofício; e d) aplicação de multa de ofício e juros SELIC. A matéria que se discute foi deslocada para exame perante o Poder Judiciário, conforme faz prova a cópia da inicial do Mandado de Segurança nº 96-0012270-9 (fls.140/211), impetrado contra a Fazenda Nacional, junto à Justiça Federal do Estado de São Paulo e da Apelação Cível nº97.03.08250-5 (fls.120/139), entre outras, fls.140/211, cujo pleito é o reconhecimento do direito à compensação integral dos prejuízos fiscais e das base negativas da Contribuição Social, sem as limitações previstas nos arts. 42 e 58 da Lei nº8.981/95.

Existe hoje, entendimento harmonizado, tanto na esfera administrativa como judicial, sobre a possibilidade da formalização do lançamento de crédito tributário, mesmo diante de medida suspensiva da exigibilidade do tributo. Neste sentido a



Processo nº : 10680-006941/00-36
Acórdão n : 108-06.795

orientação contida no Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGNF/CRJN/Nº 1.064/93, de cuja conclusão destaco:

“a) nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento, ex vi do art. 142 e respectivo parágrafo único, do Código Tributário Nacional”

O crédito tributário deve ser constituído para salvaguarda da Fazenda Pública em relação ao prazo decadencial, ficando, todavia, a sua exigibilidade vinculada ao comando da ação que tramita perante o Poder Judiciário. Se há liminar concedida em mandado de segurança estará suspensa a exigibilidade do crédito lançado, ao teor do que estabelece o art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

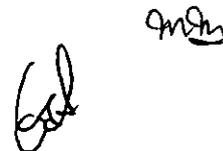
Manifesta a recorrente seu inconformismo alegando de que não houve renúncia ou desistência da esfera administrativa.

Vale ressaltar que a submissão de matéria ao crivo do Poder Judiciário, inibe qualquer pronunciamento da autoridade administrativa sobre aquele mérito, porque ambas as partes, contribuinte e administrador tributário, devem curvar-se à decisão definitiva e soberana daquele órgão, que tem a prerrogativa constitucional do controle jurisdicional dos atos administrativos, de quem não poderá ser excluída qualquer lesão ou ameaça a direito, ao teor do artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta.

Sobre o assunto, assim se manifestou SEABRA FAGUNDES, no seu clássico “O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”:

“54. Quando o Poder Judiciário, pela natureza da sua função, é chamado a resolver situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo, tem lugar o controle jurisdicional das atividades administrativas.

55. O controle jurisdicional se exerce por uma intervenção do Poder Judiciário no processo de realização do direito. Os fenômenos executórios



Processo nº : 10680-006941/00-36
Acórdão n : 108-06.795

saem da alçada do Poder Executivo, devolvendo-se ao órgão jurisdicional. A Administração não é mais órgão ativo do Estado. A demanda vem situá-la, diante do indivíduo, como parte, em condição de igualdade com ele. O judiciário resolve o conflito pela operação interpretativa e pratica também os atos consequentemente necessários a ultimar o processo executório. Há, portanto, duas fases, na operação executiva, realizada pelo Judiciário. Uma tipicamente jurisdicional, em que se constata e decide a contenda entre a administração e o indivíduo, outra formalmente jurisdicional, mas materialmente administrativa, que é a da execução da sentença pela força.” (Editora Saraiva - 1.984 - pag. 90/92)

Desta forma, sujeitando-se os atos administrativos às decisões do Poder Judiciário, por princípio, se o contribuinte ingressar na via judicial, estará renunciando às instâncias administrativas, uma vez que qualquer decisão administrativa que for prolatada não terá eficácia frente à decisão judicial, que a ela se sobrepõe. Neste sentido, tem função didática, a norma insculpida no § 2º, do art.1º, do Decreto-lei nº1.737/79, ao esclarecer que *“a propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”*

Esse mesmo entendimento está reproduzido no parágrafo único, do art. 38, da Lei 6.830/80, e a matéria já foi objeto de estudo pela Procuradora Geral da Fazenda Nacional, em parecer no processo nº25.046, de 22.09.78 (DOU de 10.10.78), provocado por este Conselho de Contribuintes, de onde se extraem conclusões elucidativas, convergentes para o posicionamento aqui adotado de supressão da via administrativa. Pela extrema clareza, são aqui reproduzidas algumas dessas conclusões:

“32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever,

Indy
GA

Processo nº : 10680-006941/00-36
Acórdão n : 108-06.795

para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo, diretamente.

34. *Assim sendo, a opção pela via judicial importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.*

35.....

36. *Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim."*

Aprovando o citado parecer, o Dr. CID HERÁCLITO DE QUEIROZ, então sub-procurador-geral da Fazenda Nacional, aditou as seguintes considerações:

"11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada - inerente à jurisdição administrativa - pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida ou mesmo antecedida de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual - ordenatória, declaratória ou de outro rito - a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento - exceto na hipótese de mandado de segurança, ou medida liminar, específico - até a inscrição de Dívida Ativa, com decisão formal de instância em que se encontre, declaratória da definitividade da decisão recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial."

Não cabe aqui, também, a alegação de que tal postura estaria limitando o preceito da ampla defesa, estampado no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, haja vista que ela estaria sempre assegurada, "com os meios e recursos a ela inerentes", na garantia fundamental traduzida no outro mandamento, inserto no inciso XXXV, do mesmo artigo, no sentido de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito." *Qm*



Processo nº : 10680-006941/00-36
Acórdão n : 108-06.795

Desta forma, falece competência a este colegiado, para se pronunciar sobre o mérito da mesma controvérsia submetida ao crivo do Poder Judiciário, quer seja a ação judicial prévia ou posterior ao lançamento. No entanto, a busca da tutela jurisdicional não inibe o procedimento administrativo do lançamento, para acautelar o direito da Fazenda Pública e, uma vez lançado o tributo, a exigibilidade do crédito fica adstrita à solução da controvérsia a ser ditada pelo Judiciário, com grau de definitividade para as partes.

Entretanto, outros aspectos do lançamento são passíveis de apreciação na esfera administrativa, como suas formalidades, acréscimos legais, etc., uma vez que não são objeto de apreciação judicial e necessitam serem revistos, para não cercear o direito de defesa do contribuinte.

No presente caso, o lançamento foi formalizado em virtude da autuada ter infringido o art.2º e parágrafos da Lei nº7.689/88, art.57, "caput" e parágrafos 2º, 3º e 4º, e 58 da Lei nº8.981/95 .

A base de cálculo da contribuição foi apurada conforme planilha de fls.06, mediante a análise da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995 (fls.09/28) e os Demonstrativos da Base de Cálculo Negativa da CSLL - SAPLI (fls.29/30), não merecendo reparos.

Quanto à incidência da multa de ofício, o art.63 da Lei 9.430/96 (D.O.U. de 30.12.96), que estabelece, que "*Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1.966*". *mm*



Processo nº : 10680-006941/00-36
Acórdão n : 108-06.795

No entanto, constata-se que na data em que o lançamento foi formalizado, 15/06/00, a recorrente não estava mais sob o amparo de nenhuma medida judicial.

Por último, a exigência de juros moratórios independe de formalização através de lançamento, e serão sempre devidos, quando o principal estiver sendo recolhido a destempo, mesmo que não quantificados no momento do lançamento, salvo a hipótese do depósito do montante integral. Assim, não macula o lançamento a indicação de que o tributo lançado, se devido, está sujeito a juros variáveis em função da demora no cumprimento da obrigação, situação que não ocorre se os valores questionados estiverem depositados, pois estará suspensa a fluência dos juros moratórios.

Quanto a utilização dos juros de mora no percentual equivalente a taxa referencial SELIC, aplicado com base no art. 13 da lei nº9.065/95, não há nenhum impedimento na legislação que impeça a sua utilização.

Tanto o art.138, quanto o 161 do CTN não impõe qualquer restrição à sua aplicação. Aliás, o parágrafo 1º , art. 161 do CTN não deixa dúvida quanto a sua interpretação, ao definir que os juros de mora são calculados à taxa de 1%(um por cento) ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso".

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em , 06 de dezembro de 2001


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

